



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/06/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10580.008138/98-50
Acórdão : 202-11.924

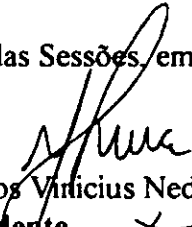
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 113.038
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Paes Mendonça S/A

PIS – MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA –
Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada, o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea “c”. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008138/98-50
Acórdão : 202-11.924
Recurso : 113.038
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício que alçou a este Egrégio Conselho de Contribuintes, em face de a decisão de primeira instância ter cancelado a exigência tributária relativamente à multa de ofício isolada, lançada contra a Interessada, referente aos períodos de apuração de 01/97 a 12/97, com fulcro nos artigos 43 e 44, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.430/96, cujo dispositivo foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

O reconhecimento da exclusão deu-se de ofício na decisão singular, em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Tendo desconstituído crédito tributário em valor superior a sua alçada, a autoridade singular recorre de ofício para apreciação de seu decisum.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008138/98-50
Acórdão : 202-11.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso de ofício por atender aos requisitos legais e processuais para prosseguimento e apreciação.

Como visto trata-se de tratamento mais benigno dispensado pela norma tributário que revogou a penalidade isolada em face do não recolhimento do tributo ou contribuição. O inciso V do § 1º da Lei nº 9.430/96, fundamento jurídico da aplicação da multa de ofício isolada, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Como bem salientou a decisão singular, “tratando-se de uma penalidade” ... “o Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 106, prescreve”:

“Art. 106- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Quanto a tal exclusão do crédito tributário não há que ser reformada a decisão singular.

Diante desses argumentos e devendo a decisão de primeira instância ora recorrida de ofício ser mantida, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO